

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 404-B, DE 2017
(Do Sr. Luis Tibé)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2017, de autoria do Deputado Luis Tibé, introduz art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 1966, para estabelecer disciplina específica acerca do prazo e do procedimento para processamento dos avisos de sinistros por parte das companhias seguradoras.

Altera, também, o §1º, do art. 108, do Decreto-Lei, para estabelecer que a pena de multa por infração à legislação securitária, prevista no inciso IV do mesmo artigo, seja aplicada em valor correspondente ao dobro da indenização devida ao segurado em caso de descumprimento do referido art. 14-A, sem prejuízo da responsabilização solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, caso o infrator seja pessoa física.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída inicialmente para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Após apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi determinada, em 05/12/2017, a inclusão do exame de mérito por esta Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a ser a primeira a se manifestar, seguindo-se a ordem de distribuição então designada no despacho (CDC, CDEICS, CFT e CCJC).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2017, o Deputado Luis Tibé buscou conferir ao consumidor importante proteção no mercado de seguros, ao inserir no Decreto-Lei nº 73, de 1966, art. 14-A que disciplina, de forma específica, o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

Estabelece ainda que, em caso de descumprimento do referido art. 14-A, a multa a ser fixada tenha valor correspondente ao dobro da indenização devida ao segurado. Isso sem prejuízo da responsabilização solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização (caso o infrator

seja pessoa física), nem da aplicação cumulativa das demais sanções previstas no art. 108, do Decreto-Lei nº 73/1966.

A proposta pretende sacramentar e aperfeiçoar a previsão constante da Circular Susep nº 256/2004, que fixa o prazo máximo de trinta dias para liquidação dos sinistros (art. 33, do Anexo I). Nos termos da norma regulamentar, o trintídio é contado a partir da entrega de todos os documentos pelo segurado, porém pode ser suspenso em caso de solicitação de documentação ou informação complementar, motivado por “dúvida fundada e justificável”. A contagem se reinicia no dia útil seguinte àquele em que forem atendidas todas as exigências apresentadas pela seguradora para o pagamento do sinistro.

Como bem justifica o autor, as seguradoras têm se utilizado desse permissivo regulamentar para procrastinar, indefinidamente, o pagamento das indenizações securitárias, mediante sucessivas solicitações de documentação complementar, que culminam em infundáveis prorrogações de prazo. Uma providência que era para ser exceção se transformou em regra, de modo que vários consumidores seguem prejudicados, à mercê da boa vontade das companhias seguradoras em considerar que a documentação entregue pelo segurado é satisfatória para a liquidação do sinistro.

Na forma da proposta, as seguradoras têm o prazo de cinco dias para avaliar se os documentos probatórios apresentados pelo segurado são bastantes para a liquidação do sinistro ou se são necessários expedientes complementares. Mantendo-se silentes, presume-se que a documentação apresentada é suficiente.

Considero que o mérito da proposta é extremamente salutar, pois prestigia a celeridade na análise dos processos indenizatórios e protege o consumidor, sobretudo em momentos de extrema vulnerabilidade, como geralmente são aqueles em ocorrem os sinistros. Entendo, no entanto, que o exíguo prazo de cinco dias pode se revelar insuficiente para determinadas comunicações de sinistro demandam uma análise mais acurada, razão pela qual considero ser oportuna a manutenção, para tais fins, do trintídio estabelecido no *caput* do art. 14-A.

Pondero, também, que a alteração proposta em relação à multa, para fixá-la em valor correspondente ao dobro da indenização devida, pode caminhar na via contrária ao pretendido. É que o inciso IV, do art. 108, na redação atualmente em vigor, prevê que a sanção pecuniária pode variar de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00, de modo que essa margem permite ao órgão fiscalizador o adequado equacionamento com o caso concreto e a correspondente aplicação de acordo com a gravidade da infração.

Feitas essas ressalvas, apresento substitutivo, para, dentre outros aperfeiçoamentos pontuais: a) retificar, na ementa, o mês de publicação do Decreto-Lei nº 73, de 1966 (novembro, em substituição a setembro); b) excluir a alteração do art. 108, da referida norma, que limita o valor da multa ao dobro da indenização devida; e c) determinar que o prazo de trinta dias de que trata o *caput* só poderá ser suspenso uma única vez.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O contrato de seguro deve relacionar os documentos e procedimentos necessários para a liquidação de sinistro e especificar prazo, não superior a trinta dias, para a correspondente análise e pagamento da indenização.

§1º O prazo de que trata o *caput* deve ser contado a partir do recebimento do aviso de sinistro, juntamente com a documentação indicada no contrato de seguro.

§2º Caso seja solicitada ao segurado ou ao beneficiário a apresentação de documentação ou de informação complementar, o prazo de que trata o *caput* pode ser suspenso uma única vez, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao atendimento da solicitação.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem oposição da sociedade seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário.

§4º O descumprimento do prazo fixado na forma do *caput* deste artigo enseja a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária, calculada mediante aplicação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que o substitua, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e de demais sanções cabíveis.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 404/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PLP Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art.

14-A:

“Art. 14-A. O contrato de seguro deve relacionar os documentos e procedimentos necessários para a liquidação de sinistro e especificar prazo, não superior a trinta dias, para a correspondente análise e pagamento da indenização.

§1º O prazo de que trata o *caput* deve ser contado a partir do recebimento do aviso de sinistro, juntamente com a documentação indicada no contrato de seguro.

§2º Caso seja solicitada ao segurado ou ao beneficiário a apresentação de documentação ou de informação complementar, o prazo de que trata o *caput* pode ser suspenso uma única vez, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao atendimento da solicitação.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem oposição da sociedade seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário.

§4º O descumprimento do prazo fixado na forma do *caput* deste artigo enseja a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária, calculada mediante aplicação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que o substitua, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e de demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente